



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 33ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE JUNHO DE 2018.**

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 23/2018, do Edil Hudson Pessini, institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

3 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, altera a Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997, que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

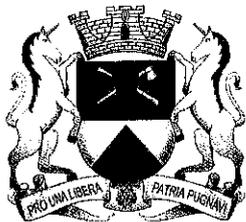
1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Padre “FLÁVIO JORGE MIGUEL JÚNIOR”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “JOÃO DA CRUZ”.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Sandro Aparecido Damico".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2018, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “ANTÔNIO CARLOS DUARTE MOREIRA ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2018, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ÉDSON TOSHIO KUBO".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 98/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 5.141, de 28 de maio de 1996, que dispõe sobre denominação de "Mário Monteiro de Carvalho", a uma via pública de nossa cidade.

2 - Projeto de Lei nº 112/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "FLAVIO BOZZOLLA" a um próprio municipal e dá outras providências. (Sala de Primeiros Socorros - Terminal São Paulo)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

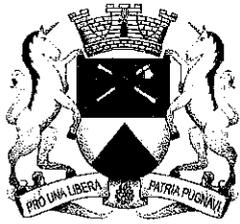
1 - Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 105/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 DE JUNHO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 09/2018

SOBRE: Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

78

I - descrição dos bens apreendidos;

II - prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado;

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização fundiária conforme preconiza a Lei nº 2042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8451, de 05 de maio 2008.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no Cadúnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

79

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

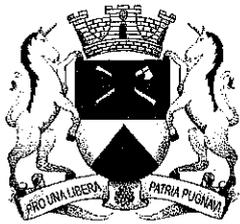
- I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;
- II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;
- III - retirada compulsória, mediante o uso da força;
- IV - isolamento da área;
- V - interdição e
- VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

- I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;
- IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e
- V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

- I - Matrícula do imóvel;
- II - memorial descritivo da área;
- III - planta ou croqui da área;
- IV - relatório de visita efetuada ao local, com fotos;
- V - notificações expedidas e
- VI - Termo de Ocorrência de Invasão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

80

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá o Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

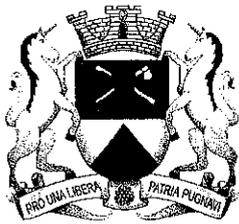
§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

81

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei 2042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8451, de 05 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei 2042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8451, de 05 de maio de 2008.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de Compra e Venda de lotes;

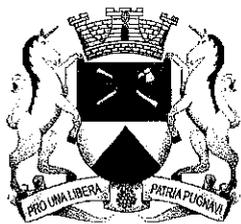
V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

82

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

83

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

I - planta ou croqui da área correspondente;

II - levantamento topográfico, se disponível;

III - laudo técnico do local, com fotografias;

IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;

V - número e características das edificações existentes;

VI - tempo da existência da ocupação;

VII – processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;

VIII – relatório de levantamento vinculados ao terreno;

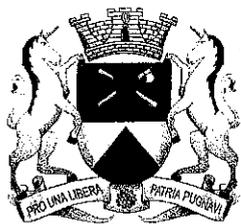
IX - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e

XI – caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,

XII – informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo – nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada .

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - proceda à vistoria no local;
- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios;
- III – reconheça a área degradada e delimite-a;
- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;
- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

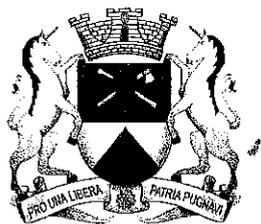
- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;
- d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

86

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;

c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;

d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;

e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

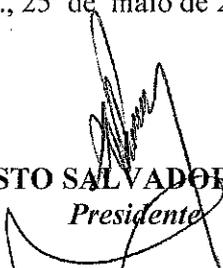
II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

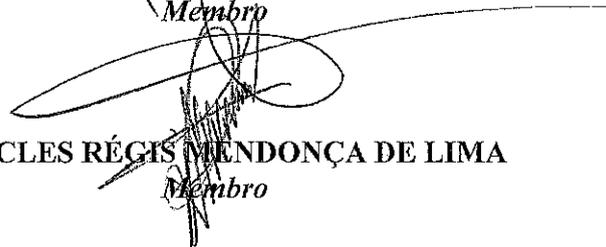
IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

S/C., 25 de maio de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 23/2018

SOBRE: Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba, a Política Municipal à Prevenção da Corrupção – PMPC, pautada nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Parágrafo único. A PMPC tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Art. 2º A PMPC será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente.

Art. 3º A PMPC será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na Lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

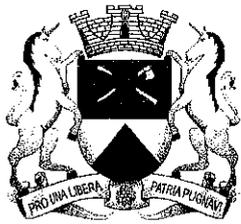
III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

47



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art. 4º A PMPC buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - elaboração de indicadores em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas;

V - fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;

VI - divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal;

VII - a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

VIII - promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX - propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dúvidas, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

Art. 5º Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fica determinado:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§ 2º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Art. 6º A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

§ 1º - A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 2º - A administração municipal deverá instaurar sindicância para apurar todos os casos em que automóveis forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

§ 3º - Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Art. 7º Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015.

§ 1º Nos custos referidos no **caput** deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no art. 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada.

§ 2º A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Art. 8º A divulgação dos custos, de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015, obedecerá aos seguintes critérios:

I - publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

II - publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

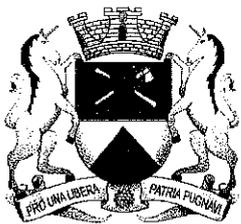
III - publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

IV - publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

V - publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)".

Art. 9º O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

§ 1º Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

§ 2º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Art. 10. Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala.

§ 1º - As compras a que se refere o **caput**:

I - serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o município de Sorocaba;

II - a definição de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado;

III - levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV - a importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;

V - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

VI - as pesquisas de preços referentes a contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição.

§ 2º - Os valores pagos pelas compras a que se refere o **caput** deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da compra for superior a 90% do valor apurado na pesquisa.

Art. 11. O Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Art. 12. É dever dos órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

IV - contratos firmados, na íntegra;

V - íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

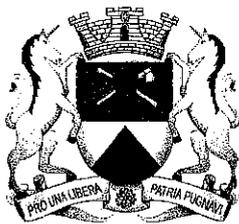
V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 13. As prestações de conta referente aos gastos com adiantamento de verbas para despesas emergenciais, de cada secretaria e da Chefia do Poder Executivo, deverão ser digitalizadas em até 10 (dez) dias após sua conclusão e disponibilizadas no Portal da Transparência com as devidas justificativas pelo caráter emergencial das despesas.

Art. 14. Todas as empresas ou instituições contratadas pela administração direta e indireta deverão tornar público nome de seus funcionários e respectiva descrição da função e remuneração.

Art. 15. Na página principal do Portal da Transparência deverá constar um gráfico das despesas de cada Secretaria com descrição da razão social e CNPJ dos fornecedores e contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º No gráfico descrito no **caput** deste artigo deverá constar o valor pago a cada empresa em percentual do orçamento da pasta e os valores absolutos.

§ 2º Para cada fornecedor, no mesmo local, deverá constar **Link** de acesso à cópia do contrato de compra ou prestação de serviço.

§ 3º Para cada prestador de serviço, no mesmo local, deverá constar **Link** de acesso à relação de cargos, funções e salários de seus funcionários.

§ 4º Para efeito desta Lei considera-se **Link** elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado mediante um clique de **mouse**, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

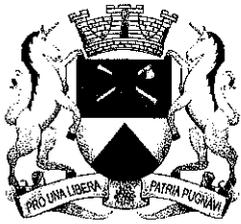
S/C., 25 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 37/2018

SOBRE: Altera a Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o “Dia do Profissional da Enfermagem” e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 1º ao art. 1º da Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 1º Para efeitos dessa Lei, considera-se profissional de enfermagem: o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem e o obstetriz.”

Art. 3º Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 2º Será realizada homenagem no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, em comemoração ao “Dia do Profissional de Enfermagem”, no dia 12 de maio ou em data mais próxima, ocasião em que serão homenageadas trabalhadoras e trabalhadores com atuação de destaque municipal, regional, nacional e internacional.”

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

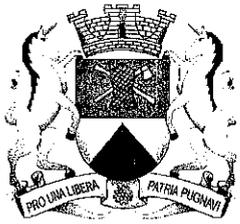
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Padre “FLÁVIO JORGE MIGUEL JÚNIOR”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Padre “FLAVIO JORGE MIGUEL JÚNIOR”, por dedicar a vida ao seu trabalho sacerdotal, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

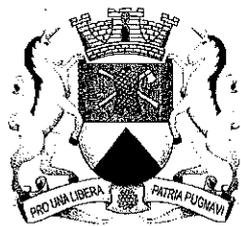
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 03/05/2018 10:20 17067 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

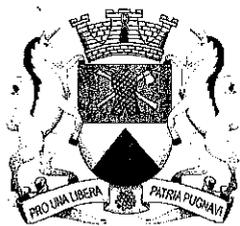
Pe. Flavio Jorge Miguel Junior

Nasceu em 20 de abril de 1970 na cidade de Sorocaba, filho de Flavio Jorge Miguel e Vicentina Machado Miguel tendo duas irmãs Edilaine e Rosemeire e três sobrinhos: João Pedro, Talita e Mateus. Aos 11 anos de idade fez o Curso do Tranzô realizado Parque Municipal Quinzinho de Barros e se tornou um líder do Movimento Ecológico de Adolescente onde organizou passeatas em prol da Ecologia trabalhando também como "Siceroni" no Zoológico Quinzinho de Barros durante 2 anos. Entre 1983 à 1987 se dedicou a vida artística com peças teatrais apresentando entre elas "O Oráculo" no Teatro Municipal de Sorocaba onde ganhou o prêmio de melhor ator coadjuvante. Estudou da 1ª a 8ª série na escola municipal Dr. Getúlio Vargas (1977 a 1987). Logo depois entrou da Faculdade de Direito de Sorocaba – FADI, não concluindo o curso, pois sentiu o seu Chamado ao Sacerdócio e ingressou no Seminário em 1990 fazendo Filosofia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba (atual UNISO) depois Teologia e Mestrado na Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção. No período de 1979 à 1984 participou e foi Coordenador do Grupo de Adolescente da Catedral de Sorocaba (CONOES) e após 02 anos começou a participar do movimento carismático católico, tornando-se o 1º Coordenador Arquidiocesano dos Jovens, por 10 anos. Trabalhou como seminarista na Catedral e na Paróquia São Judas Tadeu, nesta com o Padre Almir onde se tornou Diácono e em 1996 foi ordenado Sacerdote trabalhando simultaneamente nas Paróquias de Santa Rosália e de São José Operário. Foi nomeado em 1994 por Dom José Lambert, coordenador Arquidiocesano da Pastoral Vocacional, onde trabalhou por 10 anos, trazendo inúmeros rapazes para o sacerdócio através dos encontros vocacionais. Em 1997 se tornou Pároco da São Luiz Gonzaga onde permaneceu durante 04 anos. No ano de 1998 se tornou o Reitor do Seminário Arquidiocesano Bom Pastor e lá permaneceu como formador até 2003. No ano de 2000, depois de três longos anos de preparação foi um dos fundadores do Instituto de Teologia João Paulo II da Arquidiocese de Sorocaba. Neste mesmo ano tomou posse como pároco da Paróquia São Judas Tadeu onde permanece até a presente data. Em 2010 além de coordenador na arquidiocese o Apostolado de Oração com milhares de membros, também se dedicou como Coordenador Nacional do ministério Cristo Sacerdote (RCC) a nível Brasil. Pe. Flávio também foi durante décadas Pregador Nacional de Retiros de Formação e Espiritualidade.

Formação Acadêmica:

1977 a 1987 – Escola Municipal "Getúlio Vargas".

1993 – Licenciatura em Filosofia – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba (atual UNISO).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1996 – Bacharelado em Teologia – Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção.

2001 – Mestrado em Teologia Dogmática – Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção. Ordenação Sacerdotal – 08 de dezembro de 1996. Atuação: – 1996 e 1997 – Vigário das Paróquias de Santa Rosália e de São José Operário

1996 – Diretor Espiritual dos Jovens (RCC Nacional) – 2000 – Um dos fundadores do Instituto de Teologia João Paulo II

1997 a 2000 – Pároco da Paróquia São Luís Gonzaga – 2000/Atual – Pároco da Paróquia São Judas Tadeu

1998 a 2003 – Reitor do Seminário Propedêutico Bom Pastor

1994 a 2003 – Coordenador da Pastoral Vocacional da Arquidiocese de Sorocaba – e Diretor Espiritual do Apostolado de Oração da mesma

2004 – Coordenador Nacional do Ministério Cristo Sacerdote (RCC) – Pregador de Retiros de Formação e Espiritualidade em todo Brasil – Palestrante em cursos de Reciclagem Teológica do Clero em várias Dioceses.

2000 a 2002 – Secretário Acadêmico do Instituto de Teologia João Paulo II

2002 a 2005 – Vice-Diretor do Instituto de Teologia João Paulo II

2006 a 2009 – Diretor do Instituto de Teologia João Paulo II

2010 – Com a criação do Santuário São Judas Tadeu, se torna o primeiro Reitor do mesmo, no dia 28/10/2010.

2013 á 2017 – É nomeado pelo arcebispo coordenador da catequese da arquidiocese desabilidade Sorocaba, com mais de trinta mil crianças e jovens sob a sua responde pastoral.

2016 – Devido aos problemas graves na Santa casa de Sorocaba de misericórdia é ingressado na mesma.

2017 – Pe. Flávio se torna Diretor Presidente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, onde permanece até hoje como gestor desta entidade bicentenária, lutando para que os mais pobres tenha um atendimento de saúde adequado e com dignidade.

S/S., 03 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 39/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que “Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Padre **“FLÁVIO JORGE MIGUEL JÚNIOR”**”.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

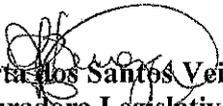
Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que “*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências*”, *merecendo destaque o disposto no seu art. 2º*:

“Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado”. (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 3º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.
Sorocaba, 09 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

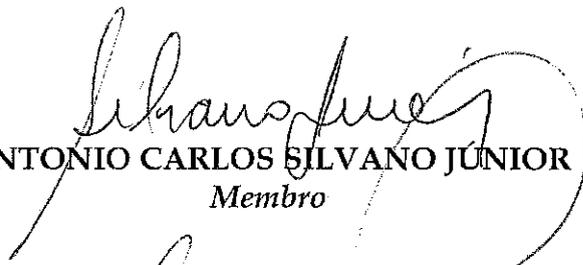
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

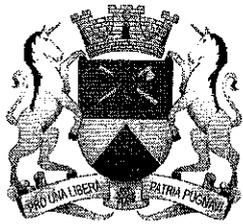
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Padre “Flávio Jorge Miguel Júnior”.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Apolo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica concedida a Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de maio de 2018

Fausto Peres
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
03/05/2018 11:27 17010 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

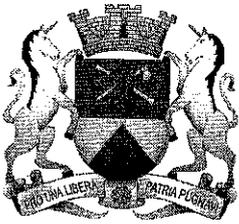
JUSTIFICATIVA:

Conhecido simplesmente como Padre Flávio, o reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior é atualmente Presidente do Conselho de Administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e está desempenhando um brilhante e bem-sucedido papel frente ao Hospital mais importante da região metropolitana de Sorocaba, que atende 3 milhões de moradores.

Desde que assumiu a gestão da Santa Casa, em outubro de 2017, a qualidade nos atendimentos do órgão público de saúde só aumenta. Recentemente foi inaugurada a ala de Radioterapia para atender os pacientes com câncer.

Biografia:

Nasceu em 20 de abril de 1970 na cidade de Sorocaba, filho de Flavio Jorge Miguel e Vicentina Machado Miguel tendo duas irmãs Edilaine e Rosemeire e três lindos sobrinhos: João Pedro, Talita e Mateus. Aos 11 anos de idade fez o Curso do Tranzôo realizado Parque Municipal Quinzinho de Barros e se tornou um líder do Movimento Ecológico de Adolescente onde organizou passeatas em prol da Ecologia trabalhando também como "Siceroni" no Zoológico Quinzinho de Barros durante 2 anos. Entre 1983 à 1987 se dedicou a vida artística com peças teatrais apresentando entre elas "O Oráculo" no Teatro Municipal de Sorocaba onde ganhou o prêmio de melhor ator coadjuvante. Estudou da 1ª a 8ª série na escola municipal Dr. Getúlio Vargas (1977 a 1987). Logo depois entrou da Faculdade de Direito de Sorocaba – FADI, não concluindo o curso, pois sentiu o seu Chamado ao Sacerdócio e ingressou no Seminário em 1990 fazendo Filosofia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba (atual UNISO) depois Teologia e Mestrado na Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção . No período de 1979 à 1984 participou e foi Coordenador do Grupo de Adolescente da Catedral de Sorocaba (CONOES) e após 02 anos começou a participar do movimento carismático católico, tornando-se o 1º Coordenador Arquidiocesano dos Jovens, por 10 anos. Trabalhou como seminarista na Catedral e na Paróquia São Judas Tadeu, nesta com o Padre Almir onde se tornou Diácono e em 1996 foi ordenado Sacerdote trabalhando simultaneamente nas Paróquias de Santa Rosália e de São José Operário. Foi nomeado em 1994 por Dom José Lambert, coordenador Arquidiocesano da Pastoral Vocacional, onde trabalhou por 10 anos, trazendo inúmeros rapazes para o sacerdócio através dos encontros vocacionais. Em 1997 se tornou Pároco da São Luiz Gonzaga onde permaneceu durante 04 anos. No ano de 1998 se tornou o Reitor do Seminário Arquidiocesano Bom Pastor e lá permaneceu como formador até 2003. No ano de 2000, depois de três longos anos de preparação foi um dos fundadores do Instituto de Teologia João Paulo II, juntamente com Padre Ricardo Dias Neto (in memorian) e Pe. João Carlos Alampe. Neste mesmo ano tomou posse como pároco da Paróquia São Judas Tadeu onde permanece até a presente data. Atualmente é Coordenador Arquidiocesano do Apostolado de Oração da Arquidiocese de Sorocaba e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

também Coordenador Nacional do ministério Cristo Sacerdote (RCC) a nível de Brasil. Pe. Flávio é Pregador Nacional de Retiros de Formação e Espiritualidade á 15 anos onde já pregou em todos os estados do Brasil anunciando o Evangelho de Jesus Cristo.

Sorocaba, 03 de maio de 2018

Fausto Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 40/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Fausto Salvador Peres**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre "FLÁVIO JORGE MIGUEL JÚNIOR".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1300, de 10 de abril de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia, a ser concedida a personalidades que sejam referência social na área dos direitos humanos e da defesa da liberdade e da democracia", merecendo destaque o disposto no *caput* do seu art. 2º:

"Art. 2º A presente honraria poderá ser concedida na quantidade de uma por ano, por Vereador, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo, devidamente acompanhado por histórico do homenageado ou homenageada que justifique, plenamente, a concessão da honraria". (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o primeiro PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

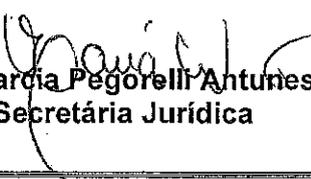
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

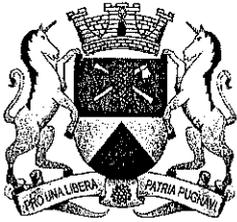
É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “JOÃO DA CRUZ”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ou ao Ilustríssimo Senhor “JOÃO DA CRUZ”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

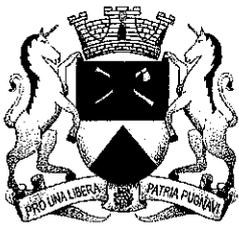
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 maio de 2018

Anselmo Rolim Neto
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
08/05/2018 10:46:17Z
48 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

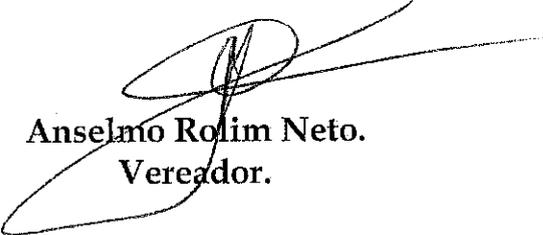
JUSTIFICATIVA:

SR. JOÃO DA CRUZ. O Cruz, nascido em Erechim, Rio Grande do Sul em 19 de junho 1968, perdeu o pai com um ano de idade e foi criado pela mãe com mais 7 irmãos. Aos 18 anos veio para São Paulo servir uma Missão à igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons) serviu a Missão São Paulo Norte por dois anos em Sorocaba e São Paulo, (1987 a 1988) serviços voluntários, do qual tem muito orgulho. Após a Missão resolveu retornar a São Paulo e foi trabalhar no Banco Bradesco, onde conheceu sua esposa. Mudou para Sorocaba em 1989. No ano de 1990 casou se com a Sr. Adriana Pacheco Nogueira da Cruz, formado em Administração e Corretor de Seguros Escola Nacional de Seguros de Campinas (FUNENSEG) 1993, e em 2004 Recursos Humanos pela Faculdade do Uirapuru / Sorocaba. Proprietário da Jota Cruz Seguros, empresa fundada em 1993, a 25 anos com sede própria na rua aparecida 450 - JD. Santa Rosália.

Cruz e a Sr. Adriana Pacheco constituíram uma linda família, 03 filhos: Jessica e Jennifer casadas e João Guilherme, que breve ira se casar, 2 genros (Michael Patterson e Daniel Jelk), e nora (Giovanna Espelho) dois netos (Jacob e Scarlett).

Sr. João da Cruz , serviu no chamado de Bispo na igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos dias (Mormos) por 7 anos, e inúmeros outros chamados. Atualmente serve com a sua esposa como Diretor Regional Multi Estaca (CREMAS).

S/S., 07 de maio de 2018.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 41/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"JOÃO DA CRUZ"**.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

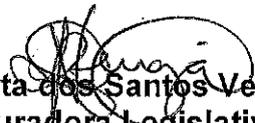
SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”

de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2018, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOÃO DA CRUZ".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. Sandro Aparecido Damico”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. SANDRO APARECIDO DAMICO”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 09 de abril de 2018.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 08/05/2018 11:39 17220 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

BIOGRAFIA

Pr. SANDRO APARECIDO DAMICO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. Sandro Aparecido Damico, nascido em 19 de fevereiro de 1971, natural de São Paulo/SP. Casado com Ana Paula Cardoso Damico, pai de Lucas Gabriel Cardoso Damico, filho de Orlando Damico e Maria Lourdes Moreira Damico.

FORMAÇÃO ECLESIAÍSTICA:

- Curso Médio em Teologia na FACETHEUS – OSASCO, núcleo em Sorocaba, tendo como mentor e professor o Pr. Jonatas Cabral de Vasconcelos.
- Ordenado ao pastorado em 10/07/2005 (Convencionado pela COMADESP)
- Filiado no cargo de pastor em 02/11/2011 (Matrícula nº 53729 no CONAMAD)
- Filiado no cargo de pastor – Ministério Belém em Sorocaba em 02/07/2016 (Matrícula nº 0070-029923)

O homenageado saiu de sua cidade natal São Paulo, logo após ter participado de uma viagem missionária na cidade de Puerto Iguazu, na divisa das fronteiras do Brasil, Paraguai e Argentina, chegando em Sorocaba no início do ano de 2001 para trabalhar como vendedor de móveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Exerceu inicialmente a função de presbítero, cargo também exercido na cidade de Mauá/SP, na Assembleia de Deus do Ministério da Casa Verde, sob a presidência do Pr. Delfino Brunelli e pastoreado pelo Pr. Alcides Silva.

Visitando lares, percebeu que teria que mudar de profissão, então se lançou nos estudos de Enfermagem, assim sua visitas aos lares carentes teriam sempre duas funções primordiais, levar a Palavra de Deus e orientar quanto à saúde dos membros doentes e acamados.

Desta maneira, não demorou muito para que seu ministério aflorasse, sendo chamado de “Missionário Enfermeiro”, chegando a receber uma das igrejas localizadas em uma área muito carente na zona norte da cidade de Sorocaba, com o nome “Creio eu na Bíblia, na época pastoreada pelo Pr. Silvino.

Passou por diversos ministérios dentre os quais: Assembleia de Deus Ministério Filadélfia. No ano de 2005, em companhia do Pr. Vicente José da Silva, hoje Bispo na Church on the Rock, o mesmo que o acompanhou na viagem missionária para a Argentina no ano de 2001, fundaram na cidade de Sorocaba o Ministério de Boston – EUA, presidido pelo Pastor Presidente Ouriel de Jesus, congregação esta que ficou localizada no Bairro São Marcos em Sorocaba.

Sabendo de seu chamado pastoral, se apresentou ao Ministério de Madureira, sendo recebido na época pelo Pastor Presidente Pr. Marcos Henrique, onde após prova de permanência, obediência e fidelidade ao ministério foi apresentado em 2009 como novo dirigente da congregação de Santa Marina II, com a incumbência de levantar o templo próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No período de três anos, com muito esforço e trabalho em conjunto com os membros da pequena congregação, a obra foi concluída e inaugurada pelo mesmo Presidente Pr. Marcos Henrique, permanecendo ali por mais quatro anos. Serviu ao Ministério como dirigente em várias congregações como: Santa Marina II, Vila Zacarias, Lopes de Oliveira, São Guilherme, Ipanema Ville e Bairro do Morros.

Em julho de 2016 foi recebido no gabinete pastoral do Pastor Presidente da Assembleia de Deus – Ministério Belém, Reverendo Osmar José da Silva, servindo como pastor e dirigente da Congregação de Nova Esperança. Por necessidade do campo, por um período de quase três meses assumiu e pastoreou a Congregação do Bairro Éden, retomando novamente até os dias atuais a Congregação de Nova Esperança.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. SANDRO APARECIDO DAMICO, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 09 de abril de 2018.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 42/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **"PR. SANDRO APARECIDO DAMICO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela o Autor desta Proposição está apresentando o seu **5º projeto de decreto legislativo**, neste ano.

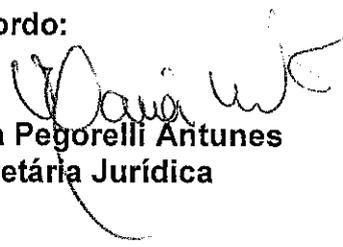
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

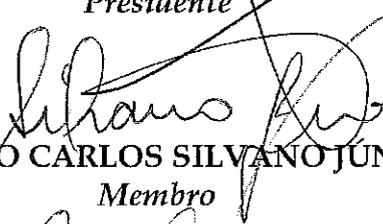
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2018, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Sandro Aparecido Damico".

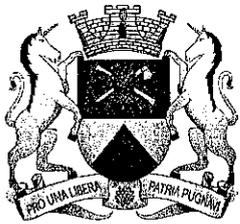
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Apolo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ANTÔNIO CARLOS DUARTE MOREIRA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ANTÔNIO CARLOS DUARTE MOREIRA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de Maio de 2018

Vereador
Irineu Toledo

CÓPIA

CÂMERA MUN. SOROCABA 22/05/2018 12:28 17702 12

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]



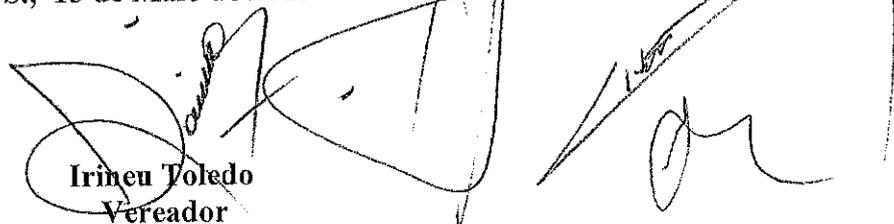
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

"Senhor Antônio Carlos Duarte Moreira", nasceu no dia 26 de Dezembro de 1944, na Cidade de Catanduva - SP, filho de Antonio Duarte Moreira e de Maria Benites Moreira, casado com a Srta Márcia Moreno Duarte Moreira, formado em Jornalismo e Direito, com mestrado na UNIFRAN- Franca-SP, fala três idiomas Inglês, Alemão e Espanhol, trabalhou nas rádios da extinta, TV e Rádio Tupi, Tupã e Rádio Eldorado e em jornais como Apresentador, Repórter, Comentarista, Animador e Produtor. Criador da coluna Diário do Servidor nos Jornais, Diário de Concursos(todos diários) e da Rádio AFPEP, Consultor dos Escriturários e Oficiais de Justiça, Redator da Folha do Servidor Público e na Folha do Estado de São Paulo, Assessor de Imprensa do Órgão, Diretor de Imprensa da CSPB, Conselheiro das Delegacias Regionais e de Associativismo, Diretor de Integração e Fundador da CNSP(Confederação Nacional do Servidor Público), Secretário Geral e Patronal da CNSP, membro da Academia de Letras, Ciências e Artes da AFPEP cadeira nº 03 de Letras, Presidente do Conselho Vitalício e Deliberativo da AFPEP e Vice Presidente da CNSP, . Começou seu trabalho de Servidor Público do Estado de São Paulo, no ano de 1972 até o ano de 2013, passando por diversas secretarias, até chegar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no ano de 1988, sendo o atual Presidente da Diretoria Executiva da "Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo"(AFPEP), prestando relevantes serviços ao Município de Sorocaba como Servidor Público no Estado de São Paulo. Tendo recebido vários títulos e honrarias em várias cidades como Medalha Leopoldo Couto Magalhães pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, Medalha Constitucionalista, concedida pela Sociedade Veteranos e M. M. D.C(Martins Miragaia Dráuzio Camargo), que foi baleado pela ditadura no dia 23 de Maio de 1932, o que culminou na Revolução de 1932, diploma de Reconhecimento a Sociedade Paulista pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, diploma Monsenhor Albino Alves da Cunha e Silva, concedida pela Câmara Municipal de Catanduva, Comenda de Grã-Cruz da Ordem do Mérito do Servidor Público do Estado de São Paulo, Certificado de Gratidão pelos 27 anos de Fundação da Academia de Ciências, Letras e Artes dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, diploma e Medalha Amigo da Marinha concedido pelo Comandante do 8º Distrito Naval, Diploma de Membro Honorário concedido pela Academia Paulista de Direito, Medalha de Mérito "Marechal Osório", concedida pela Associação Brasileira de Oficiais da Reserva do Exército, Outorga da Ordem do Mérito Aeronáutico concedida pelo Comando da Aeronáutica, Título Cidadão Ibirense, concedido pela Câmara Municipal da Estância de Ibirá e Título de Cidadão Campineiro concedido pela Câmara Municipal de Campinas.

S/S., 15 de Maio de 2018


Irineu Toledo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 44/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n.)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

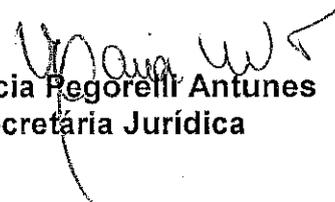
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

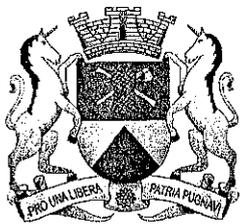
¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2018, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ANTÔNIO CARLOS DUARTE MOREIRA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 28 de maio de 2018.

[Handwritten Signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

[Handwritten Signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “ÉDSON TOSHIO KUBO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “ÉDSON TOSHIO KUBO”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de Maio de 2018

Vereador
Irineu Toledo

CÓPIA

ORDEM N.º SEÇÃO 22/MAI/2018 12:28

199934 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

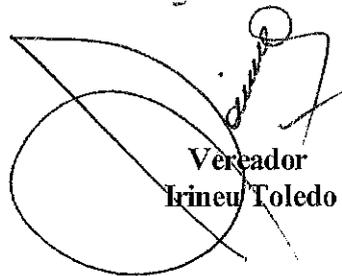
ESTADO DE SÃO PAULO

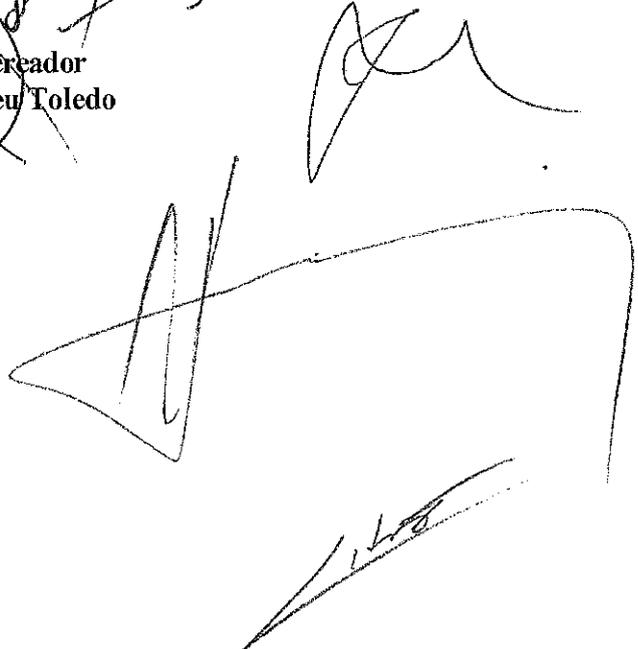
03

JUSTIFICATIVA:

"Senhor Édson Toshio Kubo, nasceu no dia 21 de Dezembro de 1962, na Cidade de Sorocaba-SP, filho de Antonio Kubo(in-memoriam) e de Katuyo Kubo, casado com a Srta Joanita Antonia Franzini de Oliveira Kubo, formado na Faculdade de Direito de Sorocaba e Latu Sensu em Direito Processual Civil na UNISO, é membro da diretoria da UCENS 2018, da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra-16, CEPE - Seccional de Sorocaba, do curso de oratória pelo SENAC, Rotariano do RC de Sorocaba ocupando várias pastas, Presidente do Rotary Club de Sorocaba no ano 2007/2008, Fundador do Rotary Club Piedade Cerejeiras, Interact, Rotaract, além de ter elaborado e concretizado Projeto de Subsídio Equivalente pelo Distrito Rotário nº 4.620, é detentor do título "Paul Harris"(02 Safiras), Conselheiro Fiscal da União Árabe de Sorocaba, Conselho Deliberativo e da Disciplina e Ética do Ipanema Club de Sorocaba, Membro da Academia Maçônica de Artes, Ciências e Letras de Sorocaba, Membro do Conselho Deliberativo da AFPEPSP(Associação dos Funcionários Público do Estado de São Paulo), Vice Presidente do Conseg Oeste de Sorocaba, é Servidor Público Estadual como Oficial de Justiça na Comarca de Sorocaba.

S/S., 15 de Maio de 2018


Vereador
Irineu Toledo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 45/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ÉDSON TOSHIO KUBO".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

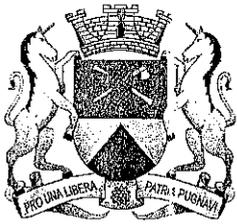
Marcia Regorelli Antunes
Secretaria Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2018, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ÉDSON TOSHIO KUBO".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 98/2018

“Altera o artigo 1º da Lei 5.141, de 28 de Maio de 1996, que dispõe sobre denominação de “Mário Monteiro de Carvalho”, a uma via pública de nossa cidade.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

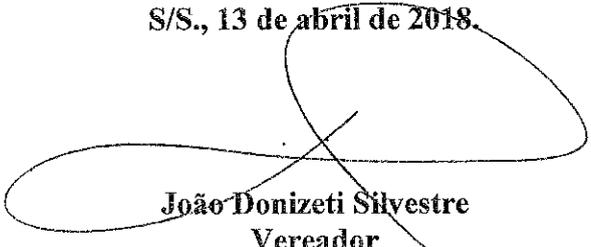
Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei 5.141, de 28 de Maio de 1996, com a seguinte redação:

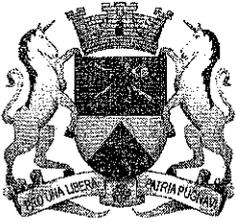
“Artigo 1º - Fica denominada “Mario Monteiro de Carvalho” a Rua que se inicia na Avenida Paraná e termina no trevo do km 84,5 da Rodovia Presidente Castelo Branco (SP-280), Bairro Cajuru nesta cidade”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este PL pretende apenas corrigir a extensão da rua denominada Mario Monteiro de Carvalho. Atualmente a rua termina na Rodovia Presidente Castelo Branco (SP-280), quando da Lei 5.141, a rua se encerrava na Estrada dos Carvalhos.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 13 de abril de 2018.



João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 5141

Data : 28/05/1996

Classificações : Denominações, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO", a uma via pública de nossa cidade.

LEI Nº 5.141, de 28 de maio de 1996.

Dispõe sobre denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO", a uma via pública de nossa cidade.

Projeto de Lei nº 336/95, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o parágrafo 8º do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o parágrafo 4º do Artigo 174 da Resolução nº 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominada "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a Rua que se inicia na Avenida Paraná e termina na confluência das Ruas João Silvestre e Estrada do Carvalhos, Jardim Novo Cajuru, nesta cidade.

Artigo 2º - As placas indicativas conterão, além do nome a expressão: "Cidadão Emérito – 1880/1950".

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 do mês de maio de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LAURO CÉSAR MADUREIRA MESTRE

Consultor Jurídico/Respondendo Pela Secretaria da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 98/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera o art. 1º da Lei nº 5.141, de 28 de maio de 1996, que dispõe sobre denominação de 'Mário Monteiro de Carvalho' a uma via pública de nossa cidade", de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**.

A ausência da biografia e de documento que comprove o óbito do homenageado¹ se justifica, tendo em vista que a via foi denominada em 1996 e a presente proposição, nos termos de sua justificativa: "pretende apenas corrigir a extensão da rua denominada Mario Monteiro de Carvalho. Atualmente a rua termina na Rodovia Presidente Castelo Branco (SP-280), quando da Lei 5.141, a rua se encerrava na Estrada dos Carvalhos".

A Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII² dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em que pese, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, esta Secretaria Jurídica firmou o posicionamento de que tal matéria é concorrente pelas seguintes razões:

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal ao elencar, em seu art. 38, incisos I a IV, as matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, não menciona a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 38. Compete privativamente ao **Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (g.n.)

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal e fixando entendimento que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, vejamos:

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.(g.n.)

Cabe mencionar que recentemente (18/08/2017) o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ADIN nº 2258181-54.2015.8.26.0000, cujo tema ora analisamos, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do Relator Amorim Cantuária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

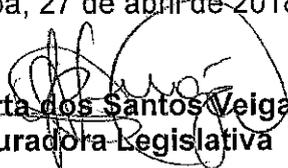
LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (g.n.)

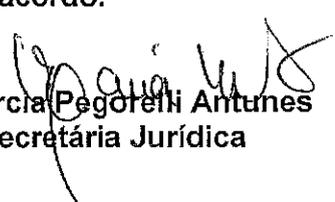
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 98/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que altera o art. 1º da Lei nº 5.141, de 28 de maio de 1996, que dispõe sobre a denominação de "MÁRIO MONTEIRO DE CARVALHO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

PL nº 112/2018
SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2018
Processo nº 11.781/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "FLÁVIO BOZZOLA" à Sala de Primeiros Socorros - Terminal São Paulo e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Flavio Bozzolla era filho dos Srs. Domingos Bozzolla e Dolores de Castro. Nasceu nesta cidade, no dia 20 de setembro de 1930. O Sr. Flavio, conhecido carinhosamente pelo apelido de "Saúva" sempre viveu na região da Praça da Bandeira e em nossa cidade fixou residência junto de sua família. Residindo durante bom tempo à Rua Francisco Scarpa, pôde acompanhar toda a época gloriosa da Fábrica Cianê, até o fim das atividades desta. Casou-se com a Sra. Luiza Thereza Batalin Bozzolla (já falecida) e da feliz união nasceram quatro filhos: Adilson Domingos Bozzolla, Adalberto Bozzolla, Adilene Bozzolla e Alexandre Bozzolla.

Marmorista famoso na região, o homenageado trabalhou por 55 (cinquenta e cinco) anos na Marmoraria Pasini, garantindo assim, o sustento da família e educação dos filhos. Era famoso frequentador das serestas em Sorocaba, as quais se originaram no Bar Todo Azul, por seu grande amigo Quito Rosa, também falecido recentemente. Vivendo na região central (Rua Pedro José Ribeiro) sempre próximo ao Terminal São Paulo quis o destino que sua jornada fosse interrompida em um trágico acidente nas proximidades do mesmo Terminal, no dia 21 de fevereiro de 2018. Portanto, nasceu, viveu e tragicamente morreu na região que tanto amava.

O Sr. Flavio Bozzolla era amado não só por seus familiares, como por seus colegas de trabalho e por toda a comunidade com quem convivia. Deixou legado de caráter e dignidade a todos.

Estando devidamente justificada a presente proposição e em respeito à memória, não só do Sr. Flavio, mas demonstrando respeito também a seus familiares, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Denominação "FLÁVIO BOZZOLA" - Sala de Primeiros Socorros - Terminal São Paulo.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 09/05/2018 14:32 17723 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 112/2018

(Dispõe sobre denominação de “FLAVIO BOZZOLLA” a um próprio municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

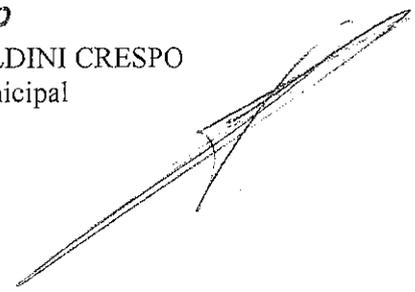
Art. 1º Fica denominada “FLÁVIO BOZZOLLA” a Sala de Primeiros Socorros – Terminal São Paulo.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1930 – 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
FLAVIO BOZZOLLA

CPF
891.003.174-11

MATRÍCULA
115477 01 55 2018 4 00155 276 0083284-71

SEXO: MASCULINO COR: BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE: Viúvo - 57 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: BOMOCABA - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 2238768 ELEITOR: 000

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: DOMINGOS BOZZOLLA E JOSELORES DE CASTRO

O FALECIDO ERA RESIDENTE A RUA PEDRO JOSE RIBEIRO, 75, VILA CARVALHO, BOMOCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE E UM DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E PEGEITO - AS 22:35 H DIA: 21 MÊS: FEV ANO: 2018

LOCAL DE FALECIMENTO: NO HOSPITAL REGIONAL DE BOMOCABA

CAUSA DA MORTE: Infarto agudo do miocárdio, agudo, com infarto, sem complicação.

SUPLENTE: CEMETÉRIO MUNICIPAL DE BOMOCABA - SP DECLARANTE: ALEXSANTO BOZZOLLA

NOME E ENDEREÇO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: DR. TATIANA SCHWAB DE M. M. VILHO

VERBAL DE MANIFESTAÇÃO A AGRESOR: O falecido faleceu no primeiro dia de março de dois mil e dezoito, às vinte e duas horas e trinta e cinco minutos, na residência de sua esposa, a Sra. JOSELORES DE CASTRO, residente na Rua Pedro José Ribeiro, nº 75, Vila Carvalho, Bomocaba, SP. O falecimento ocorreu em decorrência de um infarto agudo do miocárdio, agudo, com infarto, sem complicação, conforme atestado pelo médico que atestou o óbito, Dr. Tatiana Schwab de M. M. Vilho.

ANOTAÇÃO DE REGISTRO: O registro de óbito foi realizado em conformidade com o disposto no art. 166 do Regulamento do Registro Civil das Pessoas Naturais, aprovado pelo Decreto nº 15.046, de 1946, e suas alterações.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE BOMOCABA - SP: SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA - OUBA
N.º PROFISSIONAL: 717 - BOMOCABA - SP - CEP: 18038-000

Em conformidade com a certidão de óbito nº 115477 01 55 2018 4 00155 276 0083284-71, BOMOCABA, 08 de março de 2018.
MICHELLE APARECIDA FERREIRA
Secretária de Autarquia
INSTITUTO DE ENLUTAMENTO
Dado e lido em Bomocaba, SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'FLÁVIO BOZZOLLA' a um próprio municipal e dá outras providências*", de autoria do Sr. **Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**.

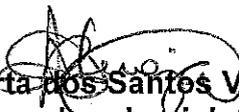
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 112/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "FLAVIO BOZZOLLA" a um próprio municipal e dá outras providências. (Sala de Primeiros Socorros - Terminal São Paulo)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

Institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, a ser realizada anualmente, no mês de junho, nos dias que antecedem ou sucedem o dia mundial do meio ambiente, que ocorre no dia 05 do mesmo mês.

Parágrafo único. Por ocasião da Semana instituída no *caput* deste artigo, as instituições de ensino público e privado poderão promover programação que incentive a educação e conscientização do tema, através de eventos e ações que envolvam toda a comunidade.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

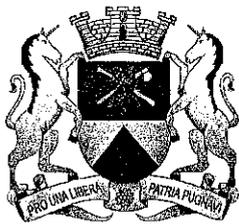
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

RECEBIDO EM 12/09/2017 HORAS: 15:44 PÁG. 15936 DIA 01/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial do Meio Ambiente é comemorado no dia 5 de junho de cada ano, e sua concepção teve como objetivo principal a conscientização da população mundial sobre os temas ambientais. Essa data foi estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de servir de inspiração e orientação à humanidade para a preservação e a melhoria do ambiente humano.

A data inspira discussão acerca da importância da conservação da natureza, uma vez que há preocupação com o tema em razão da ascensão das atividades humanas, as quais têm ocasionado graves problemas de degradação ambiental.

Chamamos especial atenção aos problemas ambientais decorrentes do descarte do lixo eletrônico, que se tornou uma das questões mais importantes na gestão de resíduos sólidos urbanos, vez que nos últimos anos, com a inovação tecnológica cada vez mais rápida e a popularização de produtos eletroeletrônicos, cada vez mais as pessoas adquirem novos computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, gerando um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

O lixo eletrônico quando descartado de forma incorreta pode gerar sérios riscos ao meio ambiente e a saúde da população. Isso se deve ao uso de metais pesados, altamente tóxicos, na composição desses equipamentos. Dentre tais metais, os mais comuns são o mercúrio, berílio e chumbo. Além disso, somam-se a eles diversos outros componentes químicos que podem ser danosos ao meio ambiente.

Nesse contexto, é importante promover ações que impactem, conscientizem os cidadãos sobre os males do descarte incorreto do lixo eletrônico, incentivando a criação de hábitos que ajudem na preservação do meio ambiente, razão pela qual se propõe este Projeto de lei, que institui a Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico, no município de Sorocaba.

O Poder Legislativo e as instituições democráticas de um modo geral devem assumir sua responsabilidade, em conjunto com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

população, sobre a preservação do ambiente natural e em defesa da sustentabilidade e da biodiversidade.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.



FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 12/09/2017



6101917261530



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 224/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que “Institui a Semana Municipal de conscientização do descarte do lixo eletrônico” e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, a ser realizada anualmente, no mês de junho, nos dias que antecedem ou sucedem o dia mundial do meio ambiente, que ocorre no dia 05 do mesmo mês.

Parágrafo único. Por ocasião da Semana instituída no caput deste artigo, as instituições de ensino público e privado poderão promover programação que incentive a educação e conscientização do tema, através de eventos e ações que envolvam toda a comunidade.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Essa semana de conscientização se dará, de acordo com a proposição, na semana que antecede ou sucede o dia 5 de junho, dia Mundial do Meio Ambiente.

Sobre o descarte lixo eletrônico, trazemos a matéria da página - <http://meioambiente.culturamix.com/lixo/descarte-correto-de-lixo-eletronico>, com o seguinte teor:

RNF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"O Que é Lixo Eletrônico?"

O lixo eletrônico é composto por resíduo material que é resultado do descarte de equipamentos eletrônicos. Atualmente, vivemos cercados de uma grande quantidade de equipamentos eletrônicos e com isso surgiu um grande problema para o meio ambiente, pois grande parte desse lixo não é descartado corretamente.

Podemos citar como exemplos de lixo eletrônico aparelhos celulares, monitores de computador, baterias, televisores, notebooks e computadores em geral, impressoras, câmeras fotográficas entre outros. Esses resíduos devem ser descartados da forma correta para evitar problemas para o meio ambiente.

Os Problemas Do Descarte Incorreto

Em geral quando um equipamento eletrônico se mostra obsoleto ou tem algum defeito é descartado. Porém, esse tipo de lixo não pode ser simplesmente jogado no meio ambiente. Um dos principais problemas desse descarte incorreto está no fato de que eles contêm substâncias químicas como chumbo, mercúrio, cádmio, berílio entre outros.

Esse tipo substância pode gerar a contaminação da água ou do solo. Além disso, essas substâncias podem causar graves doenças nas pessoas que trabalham coletando lixo nos lixões ou mesmo nas ruas e terrenos baldios. Outro ponto que deve ser ressaltado é que esses equipamentos têm diversos componentes de plástico, vidro e metais. Isso torna esses equipamentos muito difíceis de serem decompostos no solo.

Onde Descartar o Lixo Eletrônico?

Para garantir que o seu lixo eletrônico não irá causar problemas como contaminação e poluição do meio ambiente é importante descartar corretamente os seus equipamentos. Já existe um mercado de empresas e cooperativas que trabalham com a reciclagem de eletrônicos.

Além disso, as baterias dos celulares podem ser entregues para as empresas de telefonia. Essas empresas tem a obrigação de encaminhar os resíduos para os locais corretos evitando assim danos ao meio ambiente. Nos casos em que você pretende descartar os equipamentos apenas por estarem obsoletos vale a pena cogitar a possibilidade de doar os mesmos.

Quando os equipamentos apresentam boas condições de uso podem ser muito interessantes para instituições sociais ou mesmo para

7/2011



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

peçoas que não condições de adquirir aparelhos novos. Não contamine o meio ambiente e ajude quem precisa”.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

O Art. 3º da proposição reproduz o disposto no Art. 61, IV da Lei Orgânica. Portanto, se o Prefeito Municipal entender necessário regulamentar a Lei, caso seja aprovada, poderá fazê-lo, embora não seja necessário, uma vez que instituir datas comemorativas no Calendário Oficial do Município são normas autoaplicáveis, *in verbis*:

7/10/12



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

E atendendo à boa técnica legislativa, a frase "revogadas as disposições em contrário", no final do Art. 5º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Com exceção da parte final do Art. 5º, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 224/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 224/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na conscientização e promoção de cultura sustentável, que encontra respaldo em diversas normas de proteção ao meio ambiente, como o art. 23, VI e art. 30, I, da Constituição Federal; e art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal.

O art. 3º da proposição, ao estabelecer que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria, reproduz o disposto no Art. 61, IV da Lei Orgânica, de modo que se o Prefeito Municipal entender necessário regulamentar a Lei, poderá fazê-lo, embora não seja necessário, uma vez que a instituição de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município são normas autoaplicáveis, isto é, não necessitam de expressa regulamentação.

Por sua vez, o art. 5º, em sua parte final, apresenta uma cláusula de revogação genérica o que contrasta com o art. 9º da LC Federal 95/98, que exige a menção expressa de quais dispositivos a norma pretende revogar, desta forma esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL 224/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROSSI NETO

Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

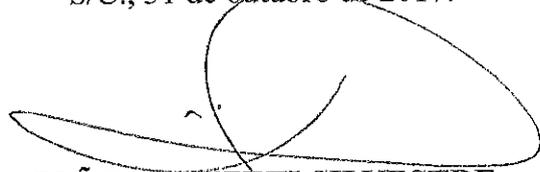
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

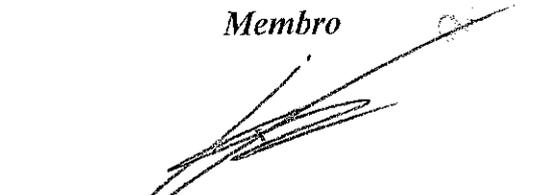
SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

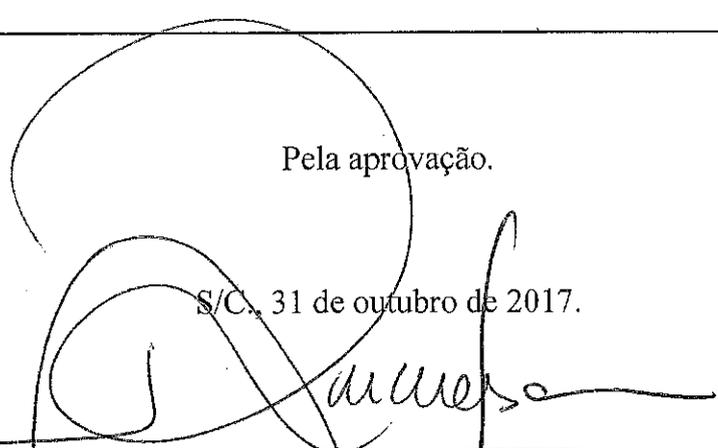
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

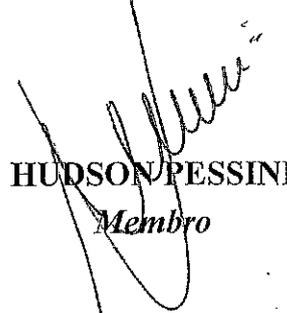
SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

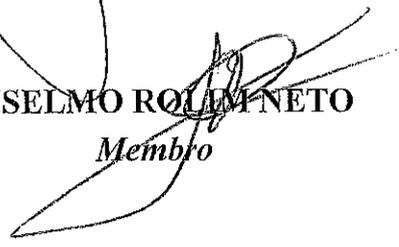
S/C. 31 de outubro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLDÃO NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

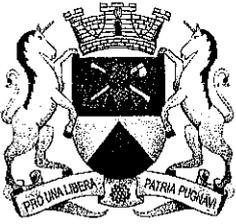
Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO RO LIMI NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

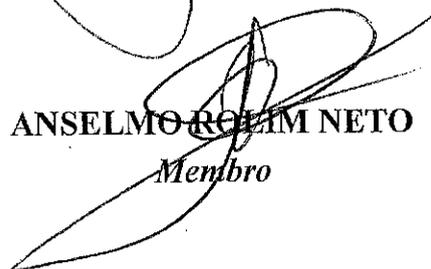
S/C., 31 de outubro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

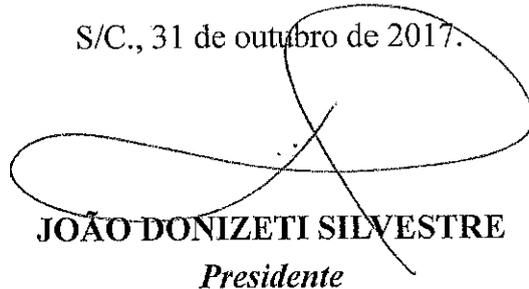
SOROCABA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui a “Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico”, e dá outras providências.

Pela aprovação.

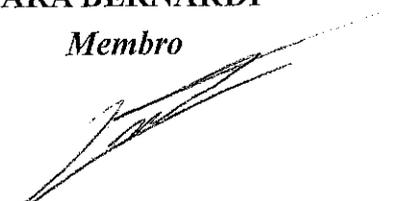
S/C., 31 de outubro de 2017.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 264/2017

Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município do Sorocaba.

Parágrafo único. O PEP servirá ao registro digital de atendimentos e procedimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, fazendo-se registro de anamneses médicas, diagnósticos e exames clínicos, testes e análises e respectivos resultados, prescrições, ocorrências e recorrências, com a devida identificação do profissional médico responsável pelas informações inseridas.

Art. 2º A identificação principal utilizada neste sistema será o número de cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As unidades da rede pública de saúde do Município de Sorocaba exigirão o número de cadastro do SUS do paciente para atendimento.

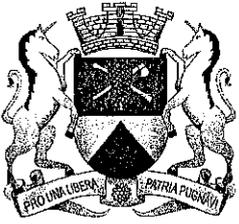
Parágrafo único. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número de identificação no SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo e assim, iniciar o lançamento de informações no Prontuário Eletrônico do mesmo.

Art. 4º O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Handwritten signature and stamp on the right margin.

Vertical stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 264/2017 DATA: 17/08/2017

Handwritten signature at the bottom right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 6º. O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 7º. Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º. O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

Art. 9º. O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

§ 4º O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes.

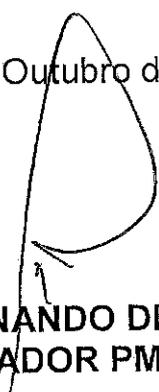
Art. 10º. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 11º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

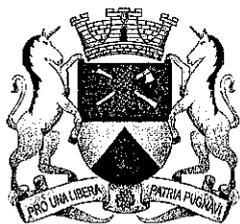
Art. 12º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S, 06 de Outubro de 2017.


FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

04/10/2017 10:00:00 AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As tecnologias da informação permeiam todos os segmentos da sociedade e a área de saúde não é exceção.

Desta forma, visando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e de seu sistema de gerenciamento de informações, é que se origina o presente projeto de lei, que versa a instituição do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

O incluso projeto visa ainda, a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos, baseados em sistemas de processamento digital.

Esta iniciativa proporcionará a possibilidade de manter um histórico integrado de prontuários de pacientes, além de permitir a criação de bases de dados que agrupem informações clínicas e administrativas.

A importância do prontuário na relação do serviço de saúde e do paciente vem do reconhecimento da ação de fatos e eventos clínicos sobre cada indivíduo, de forma que todos os demais profissionais envolvidos no processo de atenção à saúde poderiam ter acesso aos mesmos dados. Portanto, o prontuário é a mais importante porta de comunicação entre a equipe de saúde, necessitando de mais clareza e ampliação de acesso.

Os diagnósticos levantados sobre a saúde municipal também são alimentados pelas informações registradas no prontuário médico, portanto, ele precisa ser rápido, familiar e flexível para aperfeiçoar o fluxo de trabalho e atendimento. Essas características



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

importantes ficam comprometidas com o armazenamento e manuseio de papéis.

A certeza que esta implantação é de extrema importância na otimização do atendimento médico no município, sendo, portanto, a motivação principal deste projeto.

O PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais que estão cuidando do paciente, possibilitando desta forma a continuidade da atenção integral à saúde.

Dentre outras vantagens para o paciente, a manutenção eletrônica dos registros clínicos representa maior facilidade de recuperação do histórico clínico, maior agilidade no trato das informações e transparência na relação médico-paciente, melhorando assim a qualidade do atendimento médico a ser prestado.

Ainda nesta seara, cabe a informação de que o Conselho Federal de Medicina constatou a importância da era digital e estabeleceu, mediante a Resolução nº. 1.821/07, os critérios para o uso e guarda de prontuários eletrônicos.

Essas ações e normas podem ser consideradas como um bom início na migração do registro do prontuário médico do papel para o meio eletrônico.

Falta, no entanto, uma peça legal que estenda para o setor público a obrigatoriedade do registro eletrônico, assim como defina a abrangência dos dados a serem armazenados e sua integração entre todos os equipamentos de saúde. Esse é o principal motivo do projeto de lei que ora oferecemos.

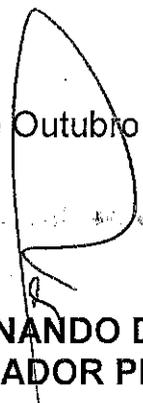
Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários do sistema público de saúde, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S, 06 de Outubro de 2017.



FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB

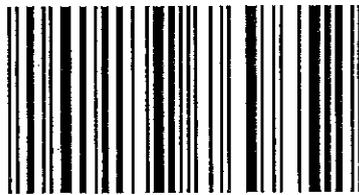
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 06/10/2017



8101177769652



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município do Sorocaba. O PEP servirá ao registro digital de atendimentos e procedimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, fazendo-se registro de anamneses médicas, diagnósticos e exames clínicos, testes e análises e respectivos resultados, prescrições, ocorrências e recorrências, com a devida identificação do profissional médico responsável pelas informações inseridas (Art. 1º); a identificação principal utilizada neste sistema será o número de cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS) (Art. 2º); as unidades da rede pública de saúde do Município de Sorocaba exigirão o número de cadastro do SUS do paciente para atendimento. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número de identificação no SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo e assim, iniciar o lançamento de informações no Prontuário Eletrônico do mesmo (Art. 3º); o uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei (Art. 4º); para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007 (Art. 5º); o Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município. Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS. Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas. O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas (Art. 6º); todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico (Art. 7º); o Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP (Art. 8º); o PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica. Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais. O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes (Art. 9º); para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de julho de 2007 (Art. 10); Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**; destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que Projeto de Lei de nº 32/2015, de iniciativa parlamentar, o qual versava sobre os mesmos termos deste PL:

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 264/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0684

Sorocaba, 01 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Licenciado Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SERIM-OF- 551/17

Sorocaba, 16 de novembro de 2017

J. AO PROJETO
:M

Senhor Presidente,

MANÇA
PRESIDENTE

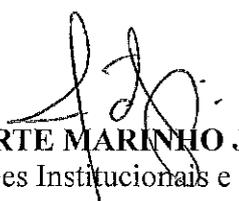
Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0684, datado de 1/11/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 264/2017, de autoria do nobre Vereador Licenciado Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde, que a implantação do prontuário eletrônico de paciente na rede pública de saúde é um dos objetivos da mencionada secretaria. Informamos ainda, que a aprovação de uma lei, embora revestida de boas intenções, trará ao município um ônus ao qual a Administração não está preparada financeiramente para tal, uma vez que a referida implantação demanda grande aporte de orçamento no que tange a equipamentos em toda a rede.

Com efeito, superada as questões de mérito, entendemos também que o vício de iniciativa sepultará a presente proposição e que ainda não é viável a Administração encampar o presente pelas limitações orçamentárias supracitadas, uma vez que a LOA 2018, projeta redução de orçamento para a SES, o que obstaculiza a solicitada modernização.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

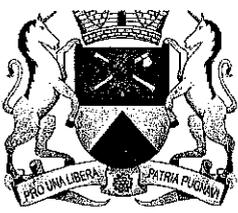
Atenciosamente,



MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM 16/11/2017 17:25:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 17), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, observa-se que a matéria trata de implantação de sistema de prontuário eletrônico, a ser adotado na rede pública de saúde no Município.

Deste modo, verifica-se que o PL dispõe sobre matérias eminentemente administrativas, o que afronta o art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa de proposições sobre tais matérias, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

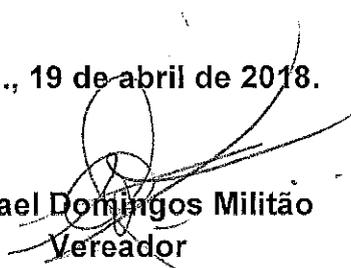
Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de abril de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/04/2018 14:19 12605 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme Decreto nº 51.165, de 8 de agosto de 1961, do ex-presidente Jânio Quadros, o dia 21 de dezembro foi decretado o Dia Nacional do Atleta.

O objetivo deste projeto é celebrar o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por hobby, para manter uma boa qualidade de vida ou que se dedicam ao atletismo em forma de competição.

Atleta é qualquer pessoa que se dedique a uma atividade física ou modalidade esportiva, seja de forma profissional ou amadora. Mesmo os que apenas correm pelas ruas da cidade a fim de melhorar a forma física e a saúde não deixam de ser atletas, no sentido mais amplo da palavra podendo ser qualificado à forma de sua prática em amador, não profissional e profissional.

Atleta amador é o praticante eventual, que o faz por prazer, por saúde ou vaidade. Amador é o "peladeiro" de fim de semana, aquele que corre para manter a forma, ou até o que participa de maratonas ou outros torneios, sem o intuito de lucrar, mas com o espírito esportivo de pura competição.

Atleta não profissional é o que pratica algum esporte sem receber remuneração, podendo, porém, receber incentivos materiais ou patrocínios.

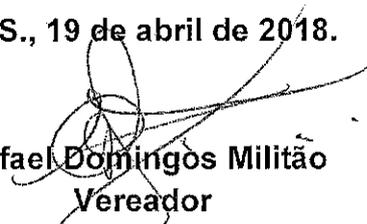
Atleta profissional é aquele que faz do esporte seu meio de sustento, auferindo além, dos louros da glória esportiva, lucro financeiro através de sua atividade.

Temos também o Atleta Olímpico e o Atleta Paraolímpico que praticam o atletismo dentro de um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos como a corrida, salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística, etc.

O que se observa, é que no cotidiano, nos mais diferentes pontos de encontro de sociabilidade dos espaços esportivos, tanto públicos (escolas, parques, praças) quanto privados (academias, escolinhas de esportes, ginásios), a prática esportiva produz uma série de benefícios e valores no seu contexto. Liderança, trabalho em equipe, respeito às regras, são alguns exemplos de valores que são vivenciados.

Diante do exposto, e afim de valorizar e incentivar a prática de atividade física, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 19 de abril de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador

Dia do Atleta

Próximo Dia do Atleta 21 de Dezembro de 2018 (Sexta-feira)

O **Dia Nacional do Atleta**, ou simplesmente **Dia do Atleta**, é comemorado em **21 de dezembro**.

A data celebra o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por *hobbie* ou para manter uma boa qualidade de vida. Um atleta pode ser também àquele que pratica o atletismo, um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos, como a corrida, o salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística e etc.

Os primeiros atletas surgiram há muitos séculos, na antiga Grécia e Roma.

Os Jogos Olímpicos, uma série de competições de jogos e esportes, que acontece de quatro em quatro anos, reúnem os melhores atletas do mundo, que competem por medalhas de ouro, prata e bronze.

O Brasil sediou pela primeira vez os Jogos Olímpicos de Verão em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Origem do Dia do Atleta

Quem decretou o dia 21 de dezembro como sendo o Dia Nacional do Atleta, foi o ex-presidente do Brasil Jânio Quadros, através do **decreto nº 51.165**, de 8 de agosto de 1961.

Ainda existem vários outros dias dedicados às pessoas que praticam esportes, como: o Dia do Atleta Olímpico (**23 de junho**); o Dia do Atleta Profissional (em **10 de fevereiro**); e o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico (em **22 de setembro**).

<https://www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta/>

Dia do Atleta Profissional

Compartilhar
Tweeter

Próximo Dia do Atleta Profissional 10 de Fevereiro de 2019 (Domingo)

O **Dia do Atleta Profissional** é comemorado anualmente em **10 de fevereiro** no Brasil.

A data homenageia todas as pessoas que fazem do esporte a sua profissão. É desde o dia 24 de março de 1998 que o desporto pode ser considerado uma prática profissional, de acordo com a **lei nº 9.615**.

História do atleta profissional

Os atletas existem há cerca de 3 mil anos. O princípio do esporte como uma forma de "ganhar a vida" aconteceu nos Jogos Olímpicos antigos (os que inspiraram as Olimpíadas modernas, criadas em 1896). Inicialmente os jogos aconteciam em Olímpia, na Grécia, quando os atletas eram "patrocinados" por pessoas para treinarem a tempo integral.

Com as Olimpíadas se tornando mais importantes em cada edição, e com a subida de popularidade de vários esportes, como o futebol no Brasil, por exemplo, o atleta como um profissional pago passou a ser muito mais comum.

Frases para o dia do atleta profissional

"Os esportes não proporcionam apenas benefícios físicos, mas constituem também importante fator de nivelamento e de aproximação entre grupos sociais diversos! Parabéns pelo seu dia!"

"A camaradagem esportiva é incompatível com preconceitos de qualquer natureza, seja racial, religiosa ou social".

www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta-profissional/



HomeAway Alugue Temporada

HomeAway

Anuncie agora a partir de
Garanta já sua renda ext

Paralímpico ou Paraolímpico, qual termo é o correto?



PUBLICADO EM 12/01/2016 ÀS 09:01 POR JEFFERSON SESTARO - TRANSLATE TO: EN · PT · ES

Facebook WhatsApp Google+ Twitter Email 101

O Termo é Paralímpico ou Paraolímpico e qual a forma correta de referir-se ao deficiente?

POR LEONARDO MAIOLA



Paracanoagem na Praia da USP

Com a chegada dos jogos Paralímpicos no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos. O que é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Bom, primeiramente os jogos Paralímpicos, ao contrário do

que muitos pensam, a preposição "para" deriva do grego "ao lado". Assim, desde 1960, existe esta nomenclatura – ao lado dos jogos olímpicos – uma vez que os Jogos Paralímpicos ocorrem semanas após o encerramento dos Jogos Olímpicos. Passados os anos, mais precisamente no final de 2011, o Comitê alterou o nome para Paralímpico se alinhar mundialmente aos demais países, especialmente ao Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee). Junto a isto o CPB deu o prazo de 1 ano e meio para que as associações e suas filiadas e que tivessem o termo paraolímpico em seu nome ou estrutura, refizessem e as modificassem para Paralímpico.

Porém, a ex presidente Dilma Rousseff, vetou a utilização da palavra Paralímpico em documentos oficiais, permanecendo o termo paraolímpico, sendo que o termo Paralímpico fica restrito para uso de nomes próprios, como o do próprio Comitê Paralímpico Brasileiro.

Assim, sempre utilize a palavra paralímpico, seja referido ao Comitê ou ainda as modalidades e demais situações envolvendo o paradesporto, porém quando trata-se de documentos oficiais ao governo federal utilizamos a palavra

Q Digite aqui para pesquisar e tecle Enter

FIES

UNII
Vest
2018

epic
KAYAKS
BRASIL

SURFSKIS E REMOS
A pronta entrega!



Paraolímpico. Resumindo, nenhuma está errada, porém devemos nos atentar ao local e a quem iremos responder.

Como referir-se ao deficiente

Outra dúvida comum que constantemente as pessoas me questionam é: como pode referir-se ao deficiente. Está certo utilizar portador de deficiência, ou de necessidades especiais?



Seleção da Paracanoagem

Sendo bem direto e sucinto, a palavra portadora refere-se a você portar algo que pode se desfazer quando quiser, assim você porta um documento, carteira ou objeto. A deficiência é algo que na maioria dos casos não tem a cura a ponto de não tê-

la mais (existem muitos estudos que buscam isto, porém ainda não é algo fidedigno). Outra forma que costumamos escutar ou ler é a utilização de necessidades especiais, este é mais empregado e diria que está mais correto, porém para se referir a pessoa com deficiência é só utilizar o termo "pessoa com deficiência", estes podem apresentar ou não necessidades especiais (a maioria necessitam). Por mais que pareça pejorativo, o termo pessoa com deficiência não é, pois isto remete a pessoa ter algum déficit, alguma falta. Desta forma utilizam os termos pessoa com deficiência, que pode ser física, auditiva, visual e intelectual (não mais mental, como antigamente).

Este assunto pode ir mais longe, desde histórico de como as pessoas tratavam com e para o deficiente, e também discutirmos as outras deficiências que não citei anteriormente. Mas em suma é isto.

Espero ter contribuído nestas dúvidas e me coloco a disposição para qualquer outra questão.

LEONARDO MAIOLA É SUPERVISOR DO COMITÊ DE PARACANOAGEM NA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

1 Comment

Sort by: Top



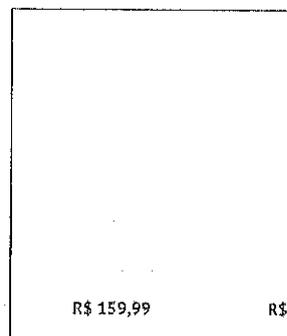
Add a comment...



Jefferson Sestaro · Supervisor da Canoagem Oceânica at Canoagem Brasileira

Com a chegada dos Jogos Paralímpicos Rio 2016 no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos: qual é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Like · Reply · 1y





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 102/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "*Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

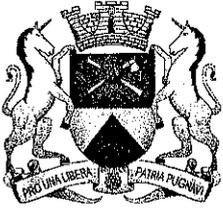
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O intuito do legislador é homenagear os atletas do município. A data escolhida é 21 de dezembro.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o “Dia Municipal do Atleta” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 102/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal do Atleta' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. (fls. 08/09)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria pretende homenagear os atletas no município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, bem como art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a proposta tem como objetivo instituir o “Dia Municipal do Atleta” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

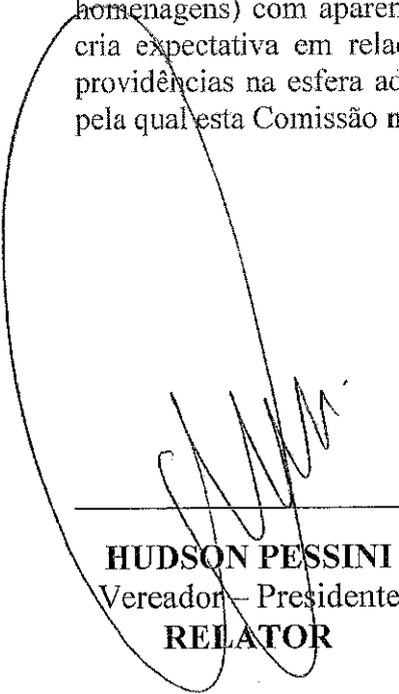
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente previsão de ações (palestras, eventos, ações, campanhas educativas e homenagens) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

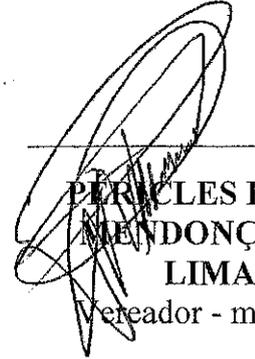
Sorocaba, 25 de maio de 2018.



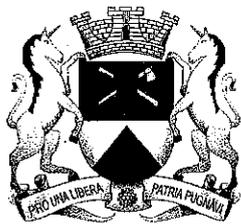
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

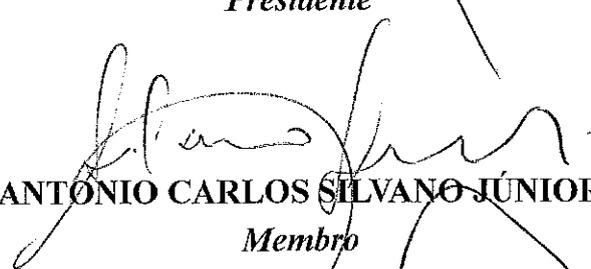
SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

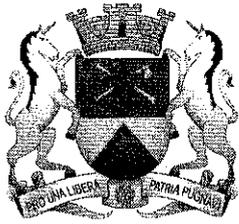
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 105/2018

"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h".

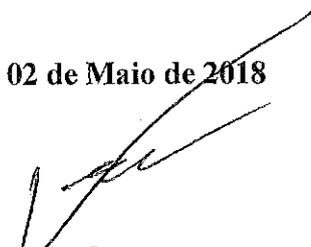
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de Maio de 2018


Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
"VITÃO DO CACHORRÃO"

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/05/2018 08:47 17/025 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de diminuir acidentes, uma vez que motos e automóveis não mais terão que dividir espaço nas respectivas avenidas em horário de "pico"

Sorocaba, 02 de Maio de 2018

Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
"VITÃO DO CACHORRÃO"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.

A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Entende-se que a presente proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, a matéria que versa o PL é eminentemente administrativa, de gerenciamento do trânsito; sendo que por expressa determinação legal é de competência do Poder Executivo. Nesse sentido encontra-se no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g.n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. (g.n.)

Regulamenta mais o CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:(g.n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;(g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Salientamos que é previsto no CTB, a possibilidade de implantação da motovia, in verbis:

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita. (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN nº 046.179.0/2-00, adotando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página 606), bem como manifestação do Procurador Geral de Justiça, se posicionou no sentido que a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar a prática administrativa, de tal julgado destacamos:

Como bem colocou o eminente Procurador Geral de Justiça, fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada específicas de exclusiva competências e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

*ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e **julgar procedente a ação**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(g.n.)*

Finalizando entende-se que o PL em análise não está condizente com o Código de Trânsito Brasileiro, pois verifica que o CTB expressamente disciplina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização. Face a ilegalidade, haverá lesão ao princípio da legalidade gerando a inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

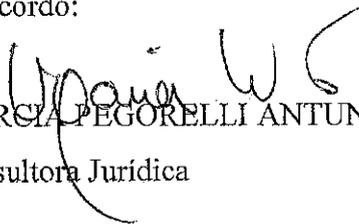
É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 105/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vítor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª feira no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de trânsito, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro